



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.681 - ES (2015/0320450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em perda superveniente do objeto do recurso especial na medida em que o julgamento do mérito realizado pelas instâncias de origem em nada substituíram aquela decisão agravada de instrumento.

3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher em parte dos embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.681 - ES (2015/0320450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que COMPANHIA SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA (SIDERÚRGICA) manejou ação de resolução de contrato cumulada com cobrança de multa contratual e dos valores pagos indevidamente contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (WHITE MARTINS), alegando que esta deixou de cumprir com o pactuado nos três contratos de fornecimento de oxigênio e nitrogênio que celebraram ao reajustar os valores das parcelas de forma indevida, justificada na variação da tarifa de energia elétrica. Pretendeu, assim, 1) a suspensão liminar da execução do contrato nº 15LEUY3; e, 2) que fosse declarada a resolução dos contratos 15LEUY3, 1B4FGMT e 1B4C7UB; e, 3) a cobrança de multa contratual prevista nos três contratos e das perdas e danos que suportou com o pagamento a maior que realizou.

Após contestada a ação, na decisão saneadora, o Juízo de piso rejeitou a falta de interesse de agir, arguida em contestação, e, reconhecendo a prescrição parcial, declarou prescrito todos os valores pagos antes de 5/11/2009, ante a incidência do prazo prescricional de 3 anos, conforme o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, na medida em que a ação foi proposta somente aos 5/11/2012.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual a SIDERÚRGICA pretendeu o reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC/02 ao justificar que, além da ação que manejou visar a declaração do inadimplemento contratual por parte da WHITE MARTINS, a pretensão condenatória é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária à declaratória.

WHITE MARTINS também manejou agravo de instrumento que, apesar de julgado em conjunto, não é objeto do presente recurso.

No julgamento dos agravos de instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao da SIDERÚRGICA e negou provimento ao de WHITE MARTINS, ocasião em que reconheceu que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal, previsto no art. 205 do CC/02, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PRELIMINAR - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - REAJUSTES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS - FORNECIMENTO DE GAS INDUSTRIAL - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - Preliminarmente, REJEITA-SE a alegação de descumprimento do art. 526, do CPC em este E. Tribunal de Justiça ter suspenso os prazos processuais na data de seu vencimento. MÉRITO. Em demandas nas quais os debates versam sobre inadequada aplicação de reajustes contratuais, bem como ressarcimentos decorrentes dos referidos contratos, aplica-se a hipótese de prescrição decenal (art. 205 do CCB), afastando-se a hipótese de prescrição trienal (art. 206, § 30, IV do CCB) uma vez que não se trata de simples questionamento quanto ao suposto enriquecimento sem causa mas sim quanto a suposta quebra de cláusulas contratuais. A agravante sustenta que a recorrida não tem interesse para pleitear a resolução dos contratos 1B4FGMT e 1BC7UB porque atingiram o termo final antes da propositura da ação. Ocorre, no entanto, que a empresa agravada requereu a declaração da resolução do contrato com efeitos retroativos à data em que se efetuou o primeiro reajuste dos preços dos produtos em desacordo com as cláusulas do contrato. Dessa forma, a recorrida tem interesse legítimo em buscar a prestação jurisdicional, ainda que o contrato tenha ocorrido o termo final do contrato. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em virtude de que foi oportunizado as partes apresentação de quesitos bem como ampla manifestação acerca do laudo da perícia técnica. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O apelo nobre interposto pela WHITE MARTINS foi provido, pela Terceira Turma desta Corte, nos termo do julgado assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NOS TERMOS DO ART. 292 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO DE CADA PEDIDO CONSIDERADA DE FORMA ISOLADA. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE COBRANÇA COM BASE NO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES ANÁLOGOS DA SEGUNDA SEÇÃO E DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Possibilidade de cumulação de pedidos nos termos do art. 292 do CPC/73, quando preenchidos os requisitos lá indicados.

3. Em se tratando de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a SIDERÚRGICA sustentou que o acórdão foi **(1)** omissso porque nada disse sobre a perda superveniente do objeto em razão do julgamento do mérito da ação pelas instâncias de origem; e, **(2)** contraditório uma vez que decidiu de forma diversa daquela que vem decidindo outros órgãos julgadores do mesmo Tribunal.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 280/284).

Intimada, SIDERÚRGICA insistiu no julgamento de seu recurso (e-STJ, fls. 289/290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.681 - ES (2015/0320450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em perda superveniente do objeto do recurso especial na medida em que o julgamento do mérito realizado pelas instâncias de origem em nada substituíram aquela decisão agravada de instrumento.

3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.681 - ES (2015/0320450-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo merece prosperar em parte, sem atribuição de efeitos infringentes.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, nos autos da ação de resolução de contrato cumulada com cobrança da multa contratual e dos valores pagos indevidamente, promovida pela SIDERÚRGICA contra WHITE MARTINS, foi declarada a prescrição parcial da ação em virtude da aplicação do prazo prescricional de 3 anos, conforme o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela SIDERÚRGICA para afastar a prescrição parcial na medida em que reconheceu que o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no art. 205 do CC/02.

O recurso especial interposto por WHITE MARTINS foi provido, pela Terceira Turma desta Corte, para afastar o prazo decenal e reconhecer a prescrição parcial da ação, uma vez que ao caso incide o prazo trienal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que merece parcial acolhimento, sem a concessão de efeitos infringentes.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no acórdão.

Em seus embargos, a SIDERÚRGICA sustentou que o acórdão foi **(1)** omissivo porque nada disse sobre a perda superveniente do objeto em razão do julgamento do mérito da ação pelas instâncias de origem; e, **(2)** contraditório, uma vez que decidiu de forma diversa daquela que vem decidindo outros órgãos julgadores do mesmo Tribunal.

Pois bem.

Tem razão a SIDERÚRGICA quando alega que o julgado foi omissivo ao não tratar do tema da perda superveniente do objeto do recurso especial em razão do julgamento do mérito da ação pelas instâncias de origem, que trouxe na petição protocolada sob nº 00189864/2017, após a distribuição do recurso especial a este relator (e-STJ, fls. 216/248).

Contudo, de forma diversa do que quer fazer crer, essa omissão em nada modifica o resultado a que chegou a Terceira Turma deste Tribunal quando do julgamento do recurso especial.

Apesar de a jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que com a superveniência de sentença de mérito da ação perde-se o objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, tirado contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que aquela absorve os efeitos do provimento liminar, o fato é que tal superveniência não deve ser aqui reconhecida uma vez que o presente caso não se trata de medida liminar ou antecipação de tutela, mas sim de julgamento de preliminar do mérito que reconheceu a prescrição parcial da pretensão autoral.

Ou seja, nem a sentença que julgou a ação principal nem o acórdão que a reformou em parte substituíram ou poderiam substituir a decisão que foi agravada de instrumento, já que sobre a prescrição nada disseram.

Dessa forma, essas decisões das instâncias de origem (sentença e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão), apesar de terem sido proferidas antes do julgamento deste recurso especial, devem observar os ditames do que aqui decido quanto ao tema da prescrição.

No mais, em razão da alegada contradição, cumpre ressaltar que este col. Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7/2/02).

Assim, vale ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela contradição entre proposições do próprio julgado.

Tem-se, portanto, que a contradição externa não abre a possibilidade de oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/3/2015, DJe 16/3/2015) (com destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela interna no julgado embargado, e não entre a decisão recorrida e a tese defendida na instância ordinária.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 579.516/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe 6/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(com destaque no original).

Nessas condições, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, para sanar a omissão destacada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito as normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.681 / ES** **EDcl no**

Números Origem: 00179327820148080012 012120258947 012149001807 012149001807201501062695
12120258947 12149001807 12149001807201501062695

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
REINIER PESTANA COUTINHO E OUTRO(S) - ES017163
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085
RAISSA PESTANA JAIME E OUTRO(S) - ES022583
CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA E OUTRO(S) - DF052996
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ - ES011476
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA E OUTRO(S) - RJ137775
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu em parte dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.